

**Caso Maricruz Hinojosa e Outras vs. República de Fiscalândia**

---

**MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS**

## ÍNDICE

<b>1.</b>	<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>4</b>
1.1.	Doutrina.....	4
1.2.	Jurisprudência.....	4
1.2.1.	Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	4
1.2.2.	Comissão Interamericana de Direitos Humanas.....	8
1.2.3.	Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....	9
1.2.4.	Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos.....	9
1.2.5.	Tribunal Europeu de Direitos do Homem.....	9
1.3.	Outros.....	10
1.3.1.	ONU.....	10
1.3.2.	Convenções.....	11
1.3.3.	Comitê de Direitos Humanos da ONU.....	11
<b>2.</b>	<b>Abreviaturas.....</b>	<b>12</b>
<b>3.</b>	<b>Declaração dos fatos.....</b>	<b>13</b>
<b>4.</b>	<b>Análise Legal.....</b>	<b>16</b>
4.1.	Exceções Preliminares.....	16
4.1.1.	Da competência.....	16
4.1.2.	Do esgotamento de recursos da jurisdição interna do Estado.....	16
4.2.	Mérito.....	18
4.2.1.	Da Responsabilidade do Estado de Fiscalândia.....	18
4.2.2.	Da violação do artigo 24 da CADH em detrimento das vítimas.....	19
4.2.3.	Da violação do artigo 23 da CADH em detrimento das vítimas.....	23

4.2.4.	Da violação do artigo 13 da CADH em detrimento das vítimas.....	30
4.2.5.	Da violação do artigo 11 da CADH em detrimento das vítimas.....	32
4.2.6.	Da violação dos artigos 8º, 9º e 25 da CADH em detrimento das vítimas.....	34
4.2.7.	Da violação do artigo 26 da CADH em detrimento das vítimas.....	39
5.	Petitório.....	42
5.1.	Da parte lesionada.....	42
5.2.	Das medidas de reparação integral.....	42
5.3.	Das medidas de restituição.....	42
5.4.	Das medidas de satisfação.....	43
5.5.	Das medidas de não repetição.....	43
5.6.	Custas e gastos.....	44

## **1. Referências bibliográficas**

### **1.1. Doutrina**

1. ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 5ª ed., 2006, p.407-411. (p.22)
2. LEDESMA, Héctor Faundez. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 3ªed. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. San José, 2004. (p.16)

### **1.2. Jurisprudência**

#### **1.2.1. Corte Interamericana de Direitos Humanos**

1. Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) vs. Peru (p. 40)
2. Acosta Calderón vs. Equador (p.19)
3. Aguado Alfaro e outros (“Trabalhadores Demitidos do Congresso”) vs. Peru (p.17)
4. Albán Cornejo e outros vs. Equador (p.35)
5. Almonacid Arellano e outros vs. Chile (p.18)
6. Álvarez Ramos vs. Venezuela (p.31)
7. Amrhein e outros vs. Costa Rica (p.35)
8. Andrade Salmón vs. Bolívia (p.28)
9. Apitz Barbera e outros (“Primeira Corte do Contencioso Administrativo”) vs. Venezuela (p.22, 24, 25, 28, 29, 35, 42)
10. Atala Riffo e Meninas vs. Chile (p.19, 24, 35)

11. Baena Ricardo e outros vs. Panamá (p.35, 39)
12. Baldeón García vs. Peru (p.26)
13. Bámaca Velásquez vs. Guatemala (p.34)
14. Canais Huapaya e outros vs. Peru (p.17)
15. Cantoral Benavides vs. Peru (p.33, 34)
16. Cantos vs. Argentina (p.39)
17. Castañeda Gutman vs. México (p.28)
18. Cepeda Vargas vs. Colômbia (p.32)
19. Chaparro Álvarez e Lapo Íniguez vs. Equador (p.29, 37)
20. Chocrón Chocrón vs. Venezuela (p.17, 24, 37, 38, 41, 42, 43)
21. Claude Reyes e outros vs. Chile (p.27, 30, 31, 32, 44)
22. Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras (p.17)
23. Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai (p.24)
24. Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (p.41)
25. Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala (p.17, 35)
26. Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador (p.18, 39)
27. Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala (p.19)
28. Duarte Barbani e outros vs. Uruguai (p.37)
29. Duque vs. Colômbia (p.19)
30. Espinoza Gonzáles vs. Peru (p.19)
31. Família Pacheco Tineo vs. Bolívia (p.24)
32. Flor Freire vs. Equador (p.32, 33)
33. Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina (p.32, 34)

34. Furlan e familiares vs. Argentina (p.33)
35. Godínez Cruz vs. Honduras (p.18)
36. Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil (p.17, 31)
37. González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México (p.22, 24, 44)
38. Gonzáles Lluy e outros vs. Equador (p.18)
39. Gorigoitía vs. Argentina (p.17)
40. Granier e outros (“Rádio Caracas de Televisão”) vs. Venezuela (p.20)
41. Herrera Ulloa vs. Costa Rica (p.27, 30, 31)
42. "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai (p.26)
43. Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela (p.18)
44. Ivcher Bronstein vs. Peru (p.36)
45. J. vs. Peru (p.18)
46. Lagos del Campo vs. Peru (p.17, 21, 30, 35, 37, 40,41)
47. Loayza Tamayo vs. Peru (p.33)
48. López Álvarez vs. Honduras (p.30)
49. López e outros vs. Argentina (p.37)
50. López Lone e outros vs. Honduras (p.30, 32, 42, 43)
51. López Mendoza vs. Venezuela (p.22, 35, 39)
52. López Soto e outros vs. Venezuela (p.20, 29)
53. Maldonado Ordóñez vs. Guatemala (p.36)
54. Maritza Urrutia vs. Guatemala (p.17)
55. Massacre de Dos Erres vs. Guatemala (p.17, 31)
56. Massacre da Rochela vs. Colômbia (p.18)

57. Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia (p.33)
58. Massacres do Rio Negro vs. Guatemala (p.24)
59. Mohamed vs. Argentina (p.17)
60. Myrna Mack Chang vs. Guatemala (p.31)
61. Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana (p.23)
62. Norín Catrimán e outros (“Dirigentes, Membros e Ativistas do Povo Mapuche”) vs. Chile (p.20)
63. Omar Umberto Maldonado Vargas e outros vs. Chile (p.31)
64. Palamara Iribarne vs. Chile (p.38)
65. Palma Mendoza e outros vs. Equador (p.17)
66. Poblete Vilches e outros vs. Chile (p.41)
67. Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru (p.18)
68. Reverón Trujillo vs. Venezuela (p.20, 21, 23, 24, 25, 29, 31, 42)
69. Ricardo Canese vs. Paraguai (p.27, 30, 32)
70. Rico vs. Argentina (p. 24, 28, 29, 35)
71. Rosendo Cantú e outras vs. México (p.25)
72. San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela (p.19, 36, 37, 39)
73. Tibi vs. Equador (p.33, 34, 37)
74. Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru (p.17, 35)
75. Tribunal Constitucional (“Camba Campos e outros”) vs. Equador (p.18)
76. Tribunal Constitucional vs. Peru (p.27, 35)
77. Tristán Donoso vs. Panamá (p.32)
78. Usón Ramírez vs. Venezuela (p.37, 38)

79. Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala (p.32)
80. Velásquez Rodríguez vs. Honduras (p.17, 18, 20)
81. Vélez Loor vs. Panamá (p.20)
82. Veliz Franco vs. Guatemala (p.18, 19, 26)
83. Villagrán Morales e outros (“Crianças da Rua”) vs. Guatemala (p.20)
84. Villamizar Durán e outros vs. Colômbia (p.17)
85. Yatama vs. Nicarágua (p.20, 23, 24, 25, 27, 29)
86. Yvon Neptune vs. Haiti (p.37)
87. Zambrano Vélez e outros vs. Equador (p.39)
88. Opinião Consultiva OC-4/84 de 17 de janeiro de 1984 (p.20)
89. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13 de novembro de 1985 (p.27, 30, 31, 32)
90. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28 de agosto de 2002 (p.20, 22)
91. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17 de setembro de 2003 (p.19, 20)
92. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014 (p.39)
93. Opinião Consultiva OC-23/17 de 15 de novembro de 2017 (p.39)

### **1.2.2. Comissão Interamericana de Direitos Humanos**

1. Acesso à Informação, Violência Contra as Mulheres e a Administração da Justiça nas Américas. Doc N°19. (p.30)
2. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Rumo ao Fortalecimento do Acesso à Justiça e do Estado de Direito nas Américas. Doc N°44. (p.19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 34, 36, 40)
3. Informe N°04/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala. (p.20)

4. Informe N°65/11. Caso 12.600. Hugo Quintana Coello e outros (“Magistrados da Corte Suprema de Justiça”). (p.35)
5. Informe N°73/00. Caso 11.784. Marcelino Hanríquez e outros vs. Argentina. (p.20)
6. Informe N°109/18. Caso 12.870. Yenina Esther Martinez Esquivia vs. Colômbia. (p.24)
7. Informe sobre a situação dos Direitos Humanos no México. Doc N°44/15. (p.31)
8. Informe sobre Acesso à Justiça para as Mulheres Vítimas de Violência nas Américas. Doc N°68. (p.26)
9. Políticas integrais de proteção de pessoas defensoras. Doc N°207/17. (p.24)

### **1.2.3. Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

1. Casal Diakité vs. República do Mali (p.17)
2. Lohé Issa Konaté vs. Burkina Faso (p.17)

### **1.2.4. Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos**

1. Comunidade Núbia do Quênia vs. República do Quênia (p.23)

### **1.2.5. Tribunal Europeu de Direitos do Homem**

1. Akdivar e outros vs. Turquia (p.17)
2. Airey vs. Irlanda (p.40)
3. Barberà, Messegué e Jabardo vs. Espanha (p.37)
4. Broniowski vs. Polónia (p.17)
5. Certos Aspectos do Regime Linguístico na Bélgica vs. Bélgica (p.20)
6. Cocchiarella vs. Itália (p.17)
7. Cudak vs. Lituânia (p.21, 35, 38)

8. Johnston e outros vs. Irlanda (p.20)
9. Kleyn e outros vs. Países Baixos (p.18)
10. McFarlane vs. Irlanda (p.19)
11. Müller e outros vs. Suíça (p.36)
12. Oleksandr Volkov vs. Ucrânia (p.34)
13. Thlimmenos vs. Grécia (p.20)
14. Vilnes e outros vs. Noruega (p.18)

### **1.3. Outros**

1. Comitê de Ministros do Conselho da Europa. Conselho Consultivo de Juízes Europeus e Conselho Consultivo de Promotores Europeus. Declaração de Bordéus sobre os juízes e promotores em uma sociedade democrática. (p.24)
2. IPU. Política: Introspecção das Mulheres (p.26)
3. IPU. Igualdade na Política: Pesquisa de Homens e Mulheres no Parlamento (p.26)
4. OEA. Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia. (p.31)
5. OEA. Mecanismo de Seguimento da Implementação da CICC. Belize: Informe Final (p.27)
6. OEA. Mecanismo de Seguimento da Implementação da CICC. Venezuela: Informe Final (p.27)

#### **1.3.1. ONU**

1. ACNUDH. Princípios básicos relativos à independência da magistratura. (p.24)
2. ACNUDH. Recomendação N° R (94) 12 para os Estados Membros sobre a Independência, Eficiência e Papel dos Juízes. (p.29)

3. ACNUDH. Os defensores dos Direitos Humanos: proteção do direito a defender os direitos. (p.19)
4. CCPCJ. Fortalecimento do Estado de Direito através do Aumento da Integridade e da Capacidade dos Ministérios Públicos (p.19)
5. CEDAW. Recomendação Geral N° 23 de 1997. (p.26)
6. *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts.* (p.42)
7. Mulheres na Política: 2020. 2020. (p.26)
8. Princípios de Limburgo (p.40)

### **1.3.2. Convenções**

1. OEA. Carta Democrática Interamericana. (p.19, 24, 26, 27, 31)
2. OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. (p.40)
3. OEA. Convenção Interamericana Contra Corrupção. (p.13, 19, 26, 27, 36)
4. OEA. Convenção Interamericana para Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, "Convenção de Belém do Pará". (p.19, 22, 26)
5. OIT. Acordo sobre a rescisão do vínculo empregatício por iniciativa do empregador. 1985. N° 158. (p.41)
6. ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. (p.18)
7. ONU. Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. (p.13, 19, 23, 32, 40)

### **1.3.3. Comitê de Direitos Humanos da ONU**

1. Comentário Geral n° 18 (p.20, 22)
2. Comentário Geral n° 25 (p.22)

3. Comentário Geral nº 32 (p.28)

## **2. Abreviaturas**

ACNUDH - Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos.

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CBP - Convenção de Belém do Pará

CDHONU - Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas

CDI - Carta Democrática Interamericana da Organização dos Estados Americanos

CEDAW - Comitê Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher

CEDH - Convenção Europeia de Direitos Humanos

CICC - Convenção Interamericana Contra a Corrupção

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CtADHP - Corte Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

CtIDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

DESCA - Direitos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais

EPMRC - Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas

IPU - União Interparlamentar

JP - Junta de Postulação

MRC - Mérito, Reparações e Custas

OEA - Organização dos Estados Americanos

P.E. - Pergunta de Esclarecimento

PGR - Procurador(a) Geral da República de Fiscalândia

PIDCP - Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos

PIDESCA - Pacto Internacional de Direitos, Cívicos, Econômicos, Políticos, Sociais, Cívicos e Ambientais

PS - Processo Seletivo

SIDH - Sistema Interamericano de Direitos Humanos

STJ - Supremo Tribunal de Justiça Fiscalense

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

### **3. Declaração dos fatos**

1. Fiscalândia é um país sul-americano, democrático e presidencialista. Sua Constituição resguarda os princípios da independência judicial, dignidade da pessoa humana, não-reeleição presidencial e separação de poderes. O Estado ratificou diversos tratados de direitos humanos, como PIDCP, PIDESCA, CICC e, em 1970, a CADH, reconhecendo a competência contenciosa da CtIDH em 1980.
2. Fiscalândia organiza-se nos poderes Executivo, Legislativo, Auditor e Judiciário. Este último possui três instâncias, sendo duas especializadas: Tribunais de primeira instância e Cortes Regionais, ambas nas áreas Cível, Penal, Contenciosa Administrativa e Constitucional. As Cortes Regionais compõem-se por Salas de Apelação. Finalmente, o STJ responsabiliza-se por julgar em última esfera, também iniciando procedimentos disciplinares contra magistrados. Ademais, elege o encarregado por esta investigação e profere a decisão final, sendo exclusivamente competente para revisar recursos.
3. O Poder Auditor é composto pela Procuradoria Geral da República e pelo Tribunal de Contas, exercendo funções de controle com autonomia constitucional. A Constituição de

2007, por sua vez, alterou o regime de cargos nos órgãos de controle, tornando-os transitórios.

4. Nesse contexto, encontrava-se Sra. Magdalena Escobar que, desde 2005, era titular da Procuradoria Geral. Em 2008, seu cargo foi ratificado por decreto presidencial e, conforme a nova Constituição, somente poderia ser removida pelo Presidente da República perante causa grave e justificada.
5. Quanto ao Poder Legislativo, possui regime unicameral com 97 deputados. Tangentemente ao Executivo, em fevereiro de 2017, Sr. Javier Obregón elegeu-se Presidente da República pelo partido #MenosÉMais. Passados dois meses, impetrou recurso de amparo, questionando o impedimento constitucional à reeleição.
6. Em primeira instância, o juiz Mariano Rex rejeitou o pedido, concluindo que o direito de eleição não é absoluto. Contudo, em segunda instância, o STJ reverteu a decisão e iniciou investigação disciplinar contra o magistrado, por suposta ausência de motivação da sentença.
7. Em 8 de junho do mesmo ano, a imprensa fiscalense denunciou operações entre funcionários públicos de diversos níveis. Essas visavam influenciar decisões judiciais e administrativas, mediante manipulação da escolha de membros dos Poderes Auditor e Judiciário. Destarte, estabeleceu-se a operação META Correios, para apurar as denúncias.
8. Diante dessa situação, a PGR criou uma Unidade Especial, objetivando averiguar ocorrências da operação. Dois dias depois, contudo, o Presidente instituiu PS para novo Procurador, destituindo Magdalena por meio de Decreto.
9. Enquanto ainda no cargo, a Sra. Escobar denunciou formalmente os envolvidos nos escândalos e ressaltou que o Sr. Domingo Martínez, chefe do órgão interno de controle da

Procuradoria Geral, dificultava a atuação dos funcionários que investigavam o caso. Ademais, almejando reaver seu cargo, Magdalena interpôs recurso perante o Décimo Tribunal Contencioso Administrativo de Berena. Todavia, o pedido foi negado em última instância, o que levaria à perda de seu posto em 15 de setembro.

10. Em julho de 2017, iniciou-se o PS para a escolha de um novo PGR. O processo incluiria análise preliminar, prova de conhecimentos, avaliação de antecedentes e entrevista de 30 minutos, sendo cinco destinados à apresentação do candidato. Nesse contexto, inscreveram-se somente oito mulheres dentre 83 participantes. Na segunda fase, a JP considerou aptas apenas quatro mulheres, dentre 48 candidatos.
11. Na terceira etapa, relativa à análise dos antecedentes, a JP atribuiu notas aos candidatos mediante critérios não divulgados. Classificaram-se, então, 27 concorrentes. As duas únicas mulheres, Sras. Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro, alcançaram primeiro e segundo lugar, com nota máxima. Ainda assim, diferentemente do tratamento dado aos candidatos homens, nas entrevistas, fez-se apenas uma pergunta a cada.
12. Finalmente, a JP deliberou por uma hora e enviou uma lista tríplice ao Presidente, ao qual competia a escolha final do sucessor. Nessa, não estavam os nomes de Hinojosa e del Mastro, mas sim o de Domingo Martínez, cuja posição era 18ª no *ranking* da penúltima fase. Passados cinco minutos, o Presidente, por meio de um *tweet* acompanhado da *hashtag* *#ByeMagdalena*, escolheu como PGR o Sr. Martínez.
13. Por desconhecerem as razões de sua exclusão da lista final, as Procuradoras interpuseram recurso de amparo contra o PS e a nomeação de Martínez. Questionaram também a atuação da JP desde setembro de 2017. No entanto, o Tribunal indeferiu a demanda, alegando

autonomia do Poder Executivo para a nomeação do PGR. As demais instâncias rejeitaram as apelações das vítimas, por suposta inadequação do recurso.

14. As vítimas interpuseram, então, demandas individuais frente ao SIDH. Magdalena Escobar alegou violação dos artigos 8.1, 24 e 25, relacionados ao artigo 1.1 da CADH, em 01 de agosto de 2017. Em 15 de dezembro, Mariano Rex reclamou violação dos artigos 8.1 e 25, associados aos artigos 1.1 e 2º da CADH. Quanto à Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro, peticionaram relativamente à violação dos artigos 8º, 13, 24 e 25, também quanto ao artigo 1.1 da CADH, em 01 de abril de 2018. Tais petições foram submetidas conjuntamente a julgamento perante a CtIDH em 15 de dezembro de 2019.

#### **4. Análise Legal**

##### **4.1. Exceções Preliminares**

###### **4.1.1. Da competência**

15. Conforme o artigo 62.3 da CADH, este Ilustre Tribunal pode analisar o caso *sub judice*, vez que possui competência (i) *ratione loci*, pois os fatos ocorreram em Fiscalândia; (ii) *ratione materiae*, estando os direitos violados contidos na CADH; (iii) *ratione personae*, pois as vítimas são pessoas naturais<sup>1</sup>, e (iv) *ratione temporis*, pois os fatos ocorreram posteriormente à ratificação da CADH, em 1970, e ao reconhecimento da competência contenciosa da CtIDH, em 1980<sup>2</sup>.

###### **4.2.1. Do esgotamento de recursos internos**

---

<sup>1</sup>LEDESMA, Héctor Faundez. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. 3ªed. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. San José, 2004, §605.

<sup>2</sup>P.E. N°46.

16. A CtIDH é órgão protetor dos direitos humanos que, segundo o artigo 46.1.a da CADH, possui caráter subsidiário, não desempenhando as funções de um tribunal de quarta instância<sup>3</sup>. Neste sentido, consoante os artigos 46 da CADH e 42 do Regulamento da Corte, este Tribunal somente pode atuar quando há esgotamento dos recursos internos do Estado acusado<sup>4</sup>. Entretanto, o artigo 46.2 estabelece que, ausentes os recursos cabíveis ou tratando-se de recursos existentes, porém inacessíveis<sup>5</sup>, inidôneos<sup>6</sup> e ineficazes<sup>7</sup>, a Corte poderá julgar a demanda<sup>8</sup>. No presente caso, a parcialidade do Judiciário de Fiscalândia afetou o acesso das vítimas aos recursos, vez que não podiam produzir os resultados para os quais foram criados<sup>9</sup> e, portanto, remediar violações de direitos<sup>10</sup>.
17. Tais alegações deverão ser analisadas durante a avaliação de mérito dos artigos 8º e 25, vez que a idoneidade no julgamento de recursos é matéria destes dispositivos. Confunde-se, pois, esta exceção preliminar com o mérito, razão pela qual comprovar-se-á a configuração

<sup>3</sup>CtIDH. Caso Palma Mendoza e outros vs. Equador. Exceções Preliminares e Mérito. Sentença de 03.09.2012. Série C. Nº247, §16. Caso Villamizar Durán e outros vs. Colômbia. EPMRC. Sentença de 20.11.2018. Série C. Nº364, §131.

<sup>4</sup>CtIDH. Caso Palma Mendoza e outros vs. Equador. Idem nota 3, §18. CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 01.07.2011. Série C. Nº227, §21. Caso Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru. EPMRC. Sentença de 23.11.2017. Série C. Nº344, §207. TEDH. Caso Broniowski vs. Polônia. Sentença de 28.09.2005. §36. Caso Cocchiarella vs. Itália. Sentença de 29.03.2006. §3; CtADHP. Caso Casal Diakité vs. República do Mali. Acórdão. Sentença de 28.09.2017. Processo Nº009/2016. §41. Caso Lohé Issa Konaté vs. Burkina Faso. Exceções Preliminares. Sentença de 05.12.2014. Processo nº004/2013. §78.

<sup>5</sup>CtIDH. Caso Aguado Alfaro e outros (“Trabalhadores Demitidos do Congresso”) vs. Peru. EPMRC. Sentença de 24.11.2006. Série C. Nº146, §130. Caso Mohamed vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 23.11.2012. Série C. Nº255, §99. Caso Gorigoitia vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 02.07.2019. Série C. Nº382, §48. TEDH. Akdivar e outros vs. Turquia. Sentença de 16.09.1996. §66 e §69.

<sup>6</sup>CtIDH. Caso Massacre de Dos Erres vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 24.11.2009. Série C. Nº211, §107. Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. EPMRC. Sentença de 24.11.2010. Série C. Nº219, §228. Caso Comunidade Garífuna de Punta Piedra e seus membros vs. Honduras. EPMRC. Sentença de 08.10.2015. Série C. Nº304, §239.

<sup>7</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29.07.1988. Série C. Nº4, §66. Caso Maritza Urrutia vs. Guatemala. MRC. Sentença de 27.11.2003. Série C. Nº103, §116. Caso Canais Huapaya e outros vs. Peru. EPMRC. Sentença de 24.06.2015. Série C. Nº296, §98.

<sup>8</sup>CtIDH. Caso Massacre de Dos Erres vs. Guatemala. Idem nota 6, §107. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 23.08.2018. Série C. Nº359, §176.

<sup>9</sup>CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §127.

<sup>10</sup>CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. EPMRC. Sentença de 31.08.2017. Série C. Nº340, §103.

da hipótese do artigo 46.2 da CADH mediante a violação dos artigos supracitados, oportunamente, como já feito por instâncias internacionais<sup>11</sup>.

## 4.2. Mérito

### 4.2.1. Da Responsabilidade do Estado de Fiscalândia

18. Consoante o princípio *pacta sunt servanda*<sup>12</sup>, ao assumirem compromissos internacionais, os Estados são obrigados por suas regras<sup>13</sup>. Neste sentido, desde *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*<sup>14</sup>, este Tribunal reconhece a inobservância das obrigações estabelecidas pela CADH como violação do artigo 1.1 – em suas dimensões negativa<sup>15</sup> e positiva<sup>16</sup>. A primeira refere-se à obrigação de não violação dos direitos e garantias da CADH<sup>17</sup>; a segunda, à obrigação de prevenir<sup>18</sup>, investigar<sup>19</sup> e encaminhar de forma imparcial e eficaz<sup>20</sup> as violações de direitos humanos<sup>21</sup>.

<sup>11</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 7, §94. Caso Godínez Cruz vs. Honduras. Exceções Preliminares. Sentença de 26.06.1987. Série C. N°3, §96. TEDH. Caso Kleyn e outros vs. Países Baixos. Sentença de 06.05.2003. §11. Caso Vilnes e outros vs. Noruega. Sentença de 24.03.2014. §7.

<sup>12</sup>ONU. Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. 1969. Artigo 26.

<sup>13</sup>CtIDH. Caso J. vs. Peru. EPMRC. Sentença de 27.11.2013. Série C. N°275, §349; Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 19.05.2014. Série C. N°277. §180.

<sup>14</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 7, §162; Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile. EPMRC. Sentença de 26.09.2006. Série C. N°154, §123.

<sup>15</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 7, §162.

<sup>16</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 7, §§166-167; Caso González Lluy e outros vs. Equador. EPMRC. Sentença de 01.09.2015. Série C. N°298, §168.

<sup>17</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 7, §162. Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador. EPMRC. Sentença de 23.08.2013. Série C. N°266, §183. Caso Tribunal Constitucional (“Camba Campos e outros”) vs. Equador. EPMRC. Sentença de 28.08.2013. Série C. N°268, §225.

<sup>18</sup>CtIDH. Caso Irmãos Landaeta Mejías e outros vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 27.08.2014. Série C. N°281, §122.

<sup>19</sup>CtIDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. MRC. Sentença de 25.11.2006. Série C. N°160, §397.

<sup>20</sup>CtIDH. Caso do Massacre da Rochela vs. Colômbia. MRC. Sentença de 11.05.2007. Série C. N°163, §194.

<sup>21</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 7, §166.

19. No caso *sub examine*, o Estado possui especial responsabilidade frente às vítimas<sup>22</sup>, principalmente considerando que três são mulheres<sup>23</sup>. Nesse sentido, os artigos 7º e 9º da CBP explicitam a obrigação do Estado-parte de adotar medidas observando essa condição de vulnerabilidade, principalmente considerando que as vítimas deste caso desempenham papel fundamental à manutenção da defesa dos direitos humanos<sup>24</sup>, enquanto Procuradoras e representantes do grupo em questão. O Estado descumpriu, dessa forma, as obrigações previstas na CADH, CBP, CDI, CICC e PIDCP, em detrimento das vítimas. Diante de todas as violações, esta representação traz à Corte, consoante o artigo 23 do Regulamento da CtIDH e o princípio *iura novit curia*<sup>25</sup>, os argumentos que levam à conclusão de que o Estado violou os artigos 8º, 9º, 11, 13, 23, 24, 25 e 26 da CADH, relativamente aos artigos 1.1 e 2º desta.

#### 4.2.2. Da violação do artigo 24 da CADH em detrimento das vítimas

20. O artigo 24 da CADH consagra o direito à igualdade perante a lei, sem discriminação<sup>26</sup>. Segundo o CDHONU, discriminação é "qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência com base em certos motivos, como raça, cor e sexo, e cujo objetivo ou resultado seja anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições,

<sup>22</sup>CtIDH. Caso Defensor de Direitos Humanos e outros vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 28.08.2014. Série C. Nº 283, §§141-142.

<sup>23</sup>CtIDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Idem nota 13, §133.

<sup>24</sup>ACNUDH. Os defensores dos Direitos Humanos: proteção do direito a defender os direitos, p.9. CIDH. Garantias para a independência dos operadores da justiça, §2º. ONU. CCPCJ. Fortalecimento do Estado de Direito através do Aumento da Integridade e da Capacidade dos Ministérios Públicos. Viena, 2008, §60.

<sup>25</sup>CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela. MRC. Sentença de 08.02.2018. Série C. Nº348, §219; Caso Acosta Calderón vs. Equador, MRC. Sentença de 24.06.2005. Série C. Nº129, §85; TEDH. Caso McFarlane vs. Irlanda. Aplicação Nº31333/06. Opinião Dissidente do Juiz López Guerra.

<sup>26</sup>CtIDH. Caso Duque vs. Colômbia. EPMRC. Sentença de 26.02.2016. Série C. Nº310, §90. Caso Atala Riffo e Meninas vs. Chile. MRC. Sentença de 24.02.2012. Série C. Nº239, §81. Caso Espinoza Gonzáles vs. Peru. EPMRC. Sentença de 20.11.2014. Série C. Nº289, §216. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17.09.2003. Série A. Nº18, §101.

dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todas as pessoas"<sup>27</sup>. O princípio da não-discriminação constitui norma *jus cogens* de direito internacional<sup>28</sup>.

21. Nesse ínterim, esta Corte entendeu que a não-discriminação e a igualdade jurídica constituem, respectivamente, dimensão negativa e positiva do mesmo princípio<sup>29</sup>. A primeira consiste no dever estatal de não discriminar diretamente<sup>30</sup>, enquanto a segunda, de adotar medidas afirmativas para prevenir discriminação<sup>31</sup>.
22. Quanto à dimensão negativa, este Tribunal entendeu que nem todo tratamento jurídico distinto é discriminatório, pois nem toda distinção ofende a dignidade humana<sup>32</sup>. Nesse sentido, estabeleceu-se internacionalmente que ocorre discriminação quando: (i) há tratamento distinto em situações análogas ou similares<sup>33</sup>; (ii) esse não possui justificativa objetiva ou razoável<sup>34</sup>; e (iii) inexistente razoável proporcionalidade<sup>35</sup> na medida, não perseguindo propósito legítimo ou empregando meios proporcionais para alcançá-lo<sup>36</sup>.
23. Quanto à Sra. Magdalena Escobar, Fiscalândia descumpriu a dimensão negativa ao destituí-la imediatamente após a criação da Unidade Especial. Seu mandato como PGR,

<sup>27</sup>CDHONU. Comentário Geral N°18: Não Discriminação. §6.

<sup>28</sup>CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. EPMRC. Sentença de 23.06.2005. Série C. N°127, §184. Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 29.05.2014. Série C. N°279, §197, CtIDH. Caso Granier e outros vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 22.06.2015. Série C. N°293, §215.

<sup>29</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-4/84 de 17.01.1984, §10.

<sup>30</sup>CtIDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Idem nota 7, §185.

<sup>31</sup>CtIDH. Caso Villagrán Morales vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19.11.1999. Série C N°63, §139. Caso Yatama vs. Nicarágua. Idem nota 28, §185. Opinião Consultiva OC-4/84 de 17.01.1984, §10.

<sup>32</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28.08.2002. Série A. N°17, §46.

<sup>33</sup>TEDH. Johnston e outros vs. Irlanda. Sentença de 18.12.1986. §60.

<sup>34</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-4/84 de 17.01.1984, §56. Opinião Consultiva OC-18/03 de 17.11.2003, §101. TEDH. Caso Thlimmenos vs. Grécia. Sentença de 06.04.2000, §44.

<sup>35</sup>CIDH. Informe N°73/00. Caso 11.784. Marcelino Hanríquez e outros vs. Argentina. 2000, §37. TEDH. Caso Relativo a Certos Aspectos do Regime Linguístico na Bélgica vs. Bélgica. Sentença de 23.07.1968, §10. CtIDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. MRC. Sentença de 26.09.2018. Série C. N°362, §231. Caso Vélez Loo vs. Panamá. EPMRC. 2010, §248.

<sup>36</sup>CIDH. Informe n°04/01. Caso 11.625. María Eugenia Morales de Sierra vs. Guatemala. 2001. §31. CtIDH. Caso Norín Catrimán e outros vs. Chile. Idem nota 28, §200. TEDH. Caso Relativo a Certos Aspectos do Regime Linguístico na Bélgica vs. Bélgica. Idem nota 35, §10.

- iniciado em 2005, duraria, pelo menos, até 2020<sup>37</sup>. Contudo, encerrou-se injustamente em 2017.
24. Magdalena sofreu (i) tratamento desigual comparativamente aos demais funcionários públicos em cargos transitórios, os quais, embora tivessem tido seus postos ratificados pelo mesmo decreto, puderam cumprir seus mandatos até o fim<sup>38</sup>. Também, tal demissão somente justificar-se-ia por falta grave<sup>39</sup> e injustificada<sup>40</sup> do funcionário público. Todavia, baseou-se unicamente na (ii) suposta transitoriedade do cargo<sup>41</sup>, e não em hipóteses legais<sup>42</sup>, restando infundada.
25. Consequentemente, a destituição não perseguiu (iii) fins legítimos<sup>43</sup>: se o Decreto almejasse extinguir cargos transitórios, só haveria proporcionalidade se resultasse na destituição daqueles em situação análoga. Insustentável, pois, afirmar presentes quaisquer desses parâmetros, evidenciando discriminação contra Escobar.
26. Fiscalândia também violou o artigo 24 em detrimento das Sras. Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro. O PS para PGR deveria (i) assegurar igualdade de oportunidades<sup>44</sup>; (ii) utilizar critérios claros e objetivos, considerando a especificidade das funções<sup>45</sup>; e (iii) garantir proporcionalidade entre os fins almejados e os meios utilizados<sup>46</sup>.

---

<sup>37</sup>P.E. N°62.

<sup>38</sup>P.E. N°62.

<sup>39</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 30.06.2009. Série C. N°197, §§77 e 109.

<sup>40</sup>Caso Hipotético, §13. CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10, §150.

<sup>41</sup>Caso Hipotético, §§13 e 19.

<sup>42</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Rumo ao Fortalecimento do Acesso à Justiça e do Estado de Direito nas Américas. Doc. N°44. 2013, §127.

<sup>43</sup>TEDH. Cudak vs. Lituânia. Sentença do dia 23.03.2010. §42. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §93.

<sup>44</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §72. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §61.

<sup>45</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §72.

<sup>46</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §72. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §56.

27. Quanto à (i) igualdade de oportunidades, necessária à participação direta nos assuntos públicos<sup>47</sup>, ressalta-se a menor duração das entrevistas das duas únicas mulheres. Considerando sua vulnerabilidade<sup>48</sup>, entende-se que algumas distinções de tratamento objetivam proteger grupos vulneráveis que delas precisem<sup>49</sup>. Entretanto, as distinções empregadas produziram efeito contrário, discriminando as candidatas.
28. Outrossim, (ii) não foram avaliadas segundo critérios razoáveis, técnicos e objetivos<sup>50</sup>, pois o menor tempo e quantidade de perguntas interferiram no resultado do PS: ambas alcançaram as maiores pontuações nas fases anteriores<sup>51</sup>, mas foram excluídas da lista final.
29. Portanto, (iii) os meios empregados foram desproporcionais, pois não visaram indicar os melhores candidatos à PGR, vez que Maricruz e Sandra não foram entrevistadas igualmente aos demais<sup>52</sup>. Como Fiscalândia não aplicou critérios para evitar referida discriminação, descumpriu sua obrigação frente à CADH de assegurar condições iguais às candidatas<sup>53</sup>.
30. Relativamente à obrigação positiva do Estado, esta Corte a descreve, conforme a ONU<sup>54</sup>, como adoção de medidas afirmativas visando máxima implementação e salvaguarda dos

---

<sup>47</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §§72 e 139. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §§64, 66 e 68.

<sup>48</sup>OEA. CBP. Brasil, 1994. Artigo 9. CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. EPMRC. Sentença de 16.11.2009. N°295, §282. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §§61-62.

<sup>49</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-17/02 de 28.08.2002. Série A. N°17, §46.

<sup>50</sup>CDHONU. Comentário Geral N°25, Artigo 25: Participação em assuntos públicos e direito ao voto, CCPR/C/21/Rev.1. 07.07.2012, 1996, §23. CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 05.08.2008. Série C. N°182, §206.

<sup>51</sup>P.E. N°64.

<sup>52</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §§59, 140 e 145.

<sup>53</sup>CtIDH. Caso López Mendoza vs. Venezuela. MRC. Sentença de 01.09.2011. Série C. N°233, §141. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §64.

<sup>54</sup>CDHONU. Comentário geral N°18, Não discriminação. 10.11.1989, §§1 e 5.

direitos dos vulneráveis<sup>55</sup>. No caso em tela, tais arbitrariedades<sup>56</sup> somente ocorreram porque Fiscalândia desconsiderou assegurar oportunidades de acesso aos cargos públicos às mulheres, afetando, também, a representação de gênero<sup>57</sup>. Logo, se fosse genuíno o esforço contra a desigualdade de gênero<sup>58</sup>, Fiscalândia já teria implementado a Lei de Paridade de Gênero, e respondido às recomendações da CIDH quanto às petições interpostas pelas candidatas.

31. Descumpridas as obrigações negativa e positiva de assegurar o direito à igualdade e não-discriminação, o Estado violou o artigo 24 da CADH, pois as vítimas receberam tratamento diferenciado por características intrínsecas a sua pessoa<sup>59</sup>. Essa violação também se estende aos artigos 2.1. e 3º do PIDCP, cristalizadores, respectivamente, da não-discriminação baseada no sexo e em situações similares concernentes às funções da administração pública<sup>60</sup>.

#### **4.3. Da violação do artigo 23 da CADH em detrimento das vítimas**

32. O artigo 23 da CADH estabelece direitos políticos universais, garantindo aos cidadãos participação na administração pública, direta ou indiretamente<sup>61</sup>. Determina, ainda, a realização de eleições periódicas que permitam livre expressão dos eleitores e acesso

---

<sup>55</sup>ALEXYS, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Malheiros Editores Ltda. São Paulo: 5ª ed., 2006, p.407-411.

<sup>56</sup>Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos. Caso da Comunidade Núbia do Quênia vs. República do Quênia. Comunicado de 28.02.2015. §133.

<sup>57</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §69.

<sup>58</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §§69-71.

<sup>59</sup>CtIDH. Caso Nadege Dorzema e outros vs. República Dominicana. MRC. Sentença de 24.10.2012. Série C. Nº251, §154.

<sup>60</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §139.

<sup>61</sup>CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. EPMRC. Idem nota 28, §198.

igualitário às funções públicas<sup>62</sup>. Nesse sentido, a OEA reitera a importância de transparência e probidade nos procedimentos governamentais<sup>63</sup>, fundamentais ao direito humano à democracia<sup>64</sup>.

33. Nesse ínterim, esta Corte entendeu que violações ao artigo 24 da CADH podem implicar violação dos direitos políticos, enfraquecendo a democracia<sup>65</sup>. A efetividade desses direitos exige mais que sua simples positivação internamente: requer-se medidas considerando a vulnerabilidade de grupos sociais<sup>66</sup>, conforme os princípios de igualdade e não-discriminação<sup>67</sup>.
34. Tangentemente à Magdalena Escobar, o Estado violou o artigo 23.1.c., o qual estabelece o acesso igualitário às funções públicas como absoluto. Enquanto PGR, função complementar à de juiz, Escobar responsabilizava-se pela administração da justiça<sup>68</sup>. Deveria, pois, ter proteção similar contra ingerências externas garantida aos magistrados ao tomar decisões<sup>69</sup>, sendo imprescindível sua imobilidade inerente à função<sup>70</sup>. Contudo,

<sup>62</sup>CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §135.

<sup>63</sup>OEA. CDI. Lima, Peru, 11.09.2001. Artigo 4º.

<sup>64</sup>OEA. CDI. Lima, Peru, 11.09.2001. Artigo 1º.

<sup>65</sup>OEA. CDI. Lima, Peru, 11.09.2001. Artigo 9º. CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Idem nota 28, §195, §201 e §220.

<sup>66</sup>CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Idem nota 28, §201; Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. EPMRC. Sentença de 25.11.2013. Série C. Nº272, §§128 e 179; Caso Comunidade Indígena Sawhoyamaya vs. Paraguai. MRC. Sentença de 29.03.2006. Série C. Nº. 146, §159; Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Idem nota 48, §282; Caso Atala Rifo e Meninas vs. Chile. Idem nota 26, §§110; Caso Massacres do Rio Negro vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 04.09.2012. Série C. Nº250, §§174-177.

<sup>67</sup>CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Idem nota 28, §195.

<sup>68</sup>CIDH. Informe Nº109/18. Caso 12.870. Mérito. Yenina Esther Martinez Esquivia vs. Colômbia. 2018, §59; Conselho Consultivo de Juízes Europeus e Conselho Consultivo de Promotores Europeus. Declaração de Bordéus sobre os juízes e promotores em uma sociedade democrática. 08.12.2009. §§10, 27 e 37. CIDH, Políticas integrais de proteção de pessoas defensoras, OEA/Ser.L/V/II.Doc.207/17, 29 de dezembro de 2017, §47.

<sup>69</sup>CIDH. Informe Nº109/18. Caso 12.870. Mérito. Yenina Esther Martinez Esquivia vs. Colômbia. 2018, §52. CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §77. Caso Rico vs. Argentina. EPM. Sentença de 02.09.2019. Série C. Nº383, §67.

<sup>70</sup>ACNUDH. Princípios básicos relativos à independência da magistratura. CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §98; Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §146 e §147; Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §43. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §93.

Fiscalândia violou o princípio da independência dos operadores de justiça<sup>71</sup> ao sancionar o Decreto Presidencial<sup>72</sup>. Este provocou destituição imotivada de Escobar, pois (i) seu cargo não era transitório e, (ii) mesmo se o fosse, aplicar-se-ia a imobilidade.

35. Nessa perspectiva, em 2007, (i) o Presidente Santa Maria ratificou o cargo da ex-PGR, tornando desarrazoado, portanto, alegar sua transitoriedade. Nesse sentido, conforme entendimento desta Casa no caso *Reverón Trujillo vs. Venezuela*, o mero acesso a postos públicos é insuficiente para proteção deste direito sem garantir (ii) permanência efetiva<sup>73</sup>, para cargos fixos e transitórios<sup>74</sup>. O judiciário venezuelano violou tal direito ao negar à Sra. Trujillo a reincorporação ao cargo. Similarmente, Escobar teve sua garantia à estabilidade violada por Fiscalândia, que empregou tratamento desigual acerca do direito de permanecer no exercício de funções públicas, mediante destituição imotivada<sup>75</sup>.
36. Além disso, no caso *Yatama vs. Nicarágua*, comunidades indígenas foram prejudicadas por não encontrar representação política relativa a suas vulnerabilidades. Esta Casa reconheceu que a ausência de medidas afirmativas à representação política desse grupo vulnerável<sup>76</sup> afetou diretamente decisões tomadas pelos governantes posteriormente eleitos<sup>77</sup>.
37. Similarmente, a ausência de mulheres em cargos públicos em Fiscalândia afetou os direitos das vítimas, vez que suas vulnerabilidades também não encontraram representação. Essa

---

<sup>71</sup>CtIDH. Caso *Reverón Trujillo vs. Venezuela*. Idem nota 39, §77. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §§90 e 199.

<sup>72</sup>Caso Hipotético, §19.

<sup>73</sup>CtIDH. Caso *Reverón Trujillo vs. Venezuela*. Idem nota 39, §138.

<sup>74</sup>Caso *Apitz Barbera e outros vs. Venezuela*. Idem nota 50, §43.

<sup>75</sup>CtIDH. Caso *Reverón Trujillo vs. Venezuela*. Idem nota 39, §141. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §127.

<sup>76</sup>CtIDH. Caso *Rosendo Cantú e outra vs. México*. EPMRC. Sentença de 31.08.2010. Série C. N°216, §201.

<sup>77</sup>CtIDH. Caso *Yatama vs. Nicarágua*. Idem nota 28, §§225-226.

situação mostra-se ampla em países latino-americanos<sup>78</sup> como Brasil, Bahamas e Belize, onde nem 10% dos ministros são mulheres<sup>79</sup> e câmaras baixas sequer alcançam 15% de representação feminina<sup>80</sup>.

38. Tal cenário resulta prejudicial à efetivação de seus direitos, vez que a participação de mulheres em funções públicas é fundamental à representação de demandas femininas<sup>81</sup>, inclusive incentivando outros atores políticos a incorporar as reivindicações desse grupo<sup>82</sup>. Ainda, no judiciário, a ausência de representatividade estratifica o sistema, impedindo a ascensão de mulheres a cargos superiores<sup>83</sup>. Fiscalândia, seguindo lamentável tendência, não estabeleceu medidas afirmativas contra a desigualdade de gênero na efetivação dos direitos políticos, tampouco considerou a vulnerabilidade da mulher<sup>84</sup>.
39. Vide o exposto, a destituição de Escobar, embora não necessariamente fundada em questões de gênero, feriu seu direito, enquanto mulher, de acessar e participar dessas funções<sup>85</sup>, já que contradiz as determinações do artigo 4.j da CBP<sup>86</sup> e a Recomendação N°23 do CEDAW<sup>87</sup>.
40. Tangentemente à Maricruz e Sandra, Fiscalândia deveria ter seguido as recomendações da Comissão Interamericana Contra a Corrupção, consoante à CDI e à CICC. São incluídas:
- (i) seleção de funcionários públicos obrigatoriamente segundo critérios objetivos e

<sup>78</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §66.

<sup>79</sup>ONU. Mulheres na Política: 2020. 2020.

<sup>80</sup>ONU. Mulheres na Política: 2020. 2020. CEDAW. Recomendação Geral n°23, 1997, §14.

<sup>81</sup>IPU. Política: Introspecção das Mulheres. 2000, p.43. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §71.

<sup>82</sup>IPU. Igualdade na Política: Pesquisa de Homens e Mulheres no Parlamento. 2008, p.40.

<sup>83</sup>CIDH. Informe sobre Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência nas Américas. Doc.68. 20 de janeiro de 2007. §257. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §67.

<sup>84</sup>OEA. CBP. Brasil, 1994. Artigo 9°. CíDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Idem nota 13, §133; Caso "Instituto de Reeducação do Menor" vs. Paraguai. EPMRC. Sentença de 02.09.2004. Série C. N°112, §164; Caso Baldeón García vs. Peru. MRC. Sentença de 06.04.2006. Série C. N°147, §85.

<sup>85</sup>CEDAW. Recomendação Geral n°23, 1997, §14.

<sup>86</sup>OEA. CBP. Brasil, 1994, Artigo 4°, j.

<sup>87</sup>CEDAW. Recomendação Geral n°23. 1997, Preâmbulo, itens a e b.

meritocráticos<sup>88</sup> e (ii) criação de procedimentos fundados nos princípios de publicidade e igualdade, evitando procedimentos *ad hoc*<sup>89</sup>.

41. Relativamente à (i) seleção de funcionários, Fiscalândia descumpriu as recomendações, dada arbitrariedade perpetrada durante o PS. Conforme análise legal do artigo 24 da CADH, observa-se desconsideração de parâmetros objetivos na condução desse procedimento, sobretudo nas entrevistas, entre Hinojosa e del Mastro e os demais candidatos.
42. Quanto à (ii) ausência de publicidade na criação de procedimentos, o Estado permitiu que os critérios fossem estabelecidos deliberadamente pela JP<sup>90</sup>. Ademais, impediu acesso às informações sobre o PS, que poderiam esclarecer aparentes atos discriminatórios praticados pelo órgão<sup>91</sup>. Logo, Fiscalândia violou o acesso e participação às funções públicas prevista pelos artigos 23.1.c<sup>92</sup> e 23.1.a<sup>93</sup> da CADH.
43. Ademais, esta Corte reconhece conexão entre o artigo 23 e o direito a acessar informações<sup>94</sup>. Para tanto, o exercício democrático exige preceitos descritos na CDI: transparência, probidade e responsabilidade no funcionalismo público<sup>95</sup>. Assim, ante (iii)

---

<sup>88</sup>OEA. Mecanismo de Seguimento da Implementação da CICC. Belize: Informe Final. 31ª Reunião do Comitê de Experts. 12.09.2018. Recomendação 1.1.3.7. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §§62-64.

<sup>89</sup>OEA. Mecanismo de Seguimento da Implementação da CICC. Venezuela: Informe Final. 23ª Reunião do Comitê de Experts. 20.03.2015. Recomendação 1.4.1. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §79.

<sup>90</sup>OEA. Mecanismo de Seguimento da Implementação da CICC. Venezuela: Informe Final. 23ª Reunião do Comitê de Experts. 20.03.2015. Recomendação 1.4.1.

<sup>91</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 19.09.2006. Série C. Nº151, §§68, 79-80, 85.

<sup>92</sup>CtIDH. Caso Tribunal Constitucional vs. Peru. EPMRC. Sentença de 31.01.2001. Série C. Nº71, §77.

<sup>93</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §§79-80, 85; Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Sentença de 31.08.2004. Série C. Nº111, §82; Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 02.07.2004. Série C. Nº107, §112; e Opinião Consultiva OC-5/85 de 13.11.1985. Série A. Nº5, §70.

<sup>94</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §107.

<sup>95</sup>OEA. CDI. Lima, Peru, 11.11.2001. Artigo 23; CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Idem nota 28, Voto Concorrente do Juiz Diego García-Sayán à Sentença, §23.

recusa da JP de explicar a exclusão de Maricruz e Sandra da lista final, comprova-se a violação desse artigo em detrimento destas.

44. Quanto a Mariano Rex, sua destituição pelo STJ, baseada no suposto descumprimento do dever de motivar, configura violação do artigo 23 pelo Estado. No exercício da função, Rex utilizou critérios reconhecidos pela CtIDH como imprescindíveis de uma sentença judicial: (i) idoneidade, (ii) necessidade e (iii) proporcionalidade<sup>96</sup>. O STJ reconheceu que Rex empregou devidamente os primeiros dois critérios, mas não o terceiro.
45. Nesse ínterim, a decisão do juiz seguiu entendimento desta Casa, pois o direito à reeleição não é absoluto<sup>97</sup>: a Corte determina que medidas restritivas eleitorais respeitam a CADH se garantem equitativamente o direito a ser votado<sup>98</sup>.
46. Considerando o histórico político fiscalense, a predileção constituinte por esse preceito<sup>99</sup> e os 20 anos sem alternância presidencial, Mariano tomou (iii) decisão proporcional<sup>100</sup>. Embora o STJ entenda equivocada a motivação de Rex no terceiro critério, é inconcebível entendê-la como “violação grave do dever de motivar adequadamente”<sup>101</sup>. Isso porque a utilização de critérios para justificar a decisão afasta a suposta gravidade da violação do dever de fundamentação<sup>102</sup>. Assim, a destituição descumpriu critérios objetivos e razoáveis<sup>103</sup>, consoante ao Comentário Geral N°32 do CDHONU<sup>104</sup>.

---

<sup>96</sup>P.E. N°1. CtIDH. Caso Andrade Salmón vs. Bolívia. MRC. Sentença de 01.12.2016. Série C. N°330, §147.

<sup>97</sup>CtIDH. Caso Castañeda Gutman vs. México. EPMRC. Sentença de 06.08.2008. Série C. N°184, §§155, 200-204.

<sup>98</sup>CtIDH. Caso Castañeda Gutman vs. México. Idem nota 97, §201.

<sup>99</sup>*Ibidem*.

<sup>100</sup>CtIDH. Caso Andrade Salmón vs. Bolívia. Idem nota 96, §147.

<sup>101</sup>P.E. N°1.

<sup>102</sup>CtIDH. Caso Rico vs. Argentina. Idem nota 69, §74.

<sup>103</sup>CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §206.

<sup>104</sup>CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §84. CDHONU, Comentário Geral N°32, nota 58, §20.

47. Nesse sentido, a Recomendação nº. R (94) 12 do ACNUDH<sup>105</sup> estabeleceu o princípio da inamovibilidade como fundamental à independência judicial, restringindo a destituição de juízes a exceções legais<sup>106</sup>. No presente caso, o STJ não apontou lei alguma que embasasse o argumento sobre a suposta violação do “direito de motivar”, configurando violação de tal princípio.
48. Ademais, a mera revogação de uma decisão por órgão superior não justifica destituição de magistrados<sup>107</sup>: o STJ somente poderia restringir o direito de Rex de permanecer como juiz se as consequências não extrapolassem o fim perseguido<sup>108</sup>. Contudo, exonerar definitivamente o magistrado mostra-se desproporcional, pois bastaria a reversão da decisão de primeira instância para preservar o suposto direito à reeleição do Presidente.
49. Nessa perspectiva, essa Corte já reiterou a importância da estabilidade no cargo para sua proteção<sup>109</sup>. Sendo removido do cargo imotivadamente, impediu-se a participação direta da vítima nesses assuntos<sup>110</sup>, culminando na violação destes direitos<sup>111</sup>.
50. Conforme disposto, Fiscalândia violou os direitos políticos de Escobar, Hinojosa e del Mastro observada sua vulnerabilidade, tampouco permitiu que Rex atuasse com independência e estabilidade. Portanto, demonstra-se a violação dos artigos 23.1.a e 23.1.c da CADH em detrimento das vítimas.

---

<sup>105</sup>ACNUDH. Recomendação Nº R (94) 12. 1994, Princípio VI. §2º.

<sup>106</sup>CtIDH. Caso Rico vs. Argentina. Idem nota 69, §55.

<sup>107</sup>CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §84.

<sup>108</sup>CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. EPMRC. Sentença de 21.11.2007. Série C. Nº170, §93. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Idem nota 35, §231

<sup>109</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §138.

<sup>110</sup>CtIDH. Caso Yatama vs. Nicarágua. Idem nota 28, §198.

<sup>111</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §139.

#### 4.4. Da violação do artigo 13 da CADH em detrimento das vítimas

51. O artigo 13 da CADH consagra o direito à liberdade de expressão, essencial à difusão de ideias de toda natureza<sup>112</sup>. Nesse sentido, este Tribunal estabeleceu dois pilares interpretativos para concretização do direito<sup>113</sup>: a garantia democrática da sociedade de estar informada ao tomar decisões políticas<sup>114</sup> e a ampla compreensão do artigo 13 como garantia ao direito de expressar e receber ideias e informações<sup>115</sup>.
52. Quanto às Sras. Maricruz e Sandra, a JP negou-lhes acesso aos critérios do PS para PGR<sup>116</sup>, alegando suposta discricionariedade para estabelecê-los<sup>117</sup>. Todavia, esta Corte reconheceu como obrigação positiva estatal o princípio da máxima divulgação de informações<sup>118</sup>, i.e., que toda informação deve ser acessível, com exceções<sup>119</sup> (i) legais em sentido material e processual, (ii) em situações restritas e (iii) idôneas, necessárias e proporcionais<sup>120</sup>.
53. Fiscalândia (i) não apontou normas que, expressa e taxativamente<sup>121</sup>, justificariam a restrição. Outrossim, (ii) as exceções - preservação da segurança nacional ou da ordem, saúde ou moral públicas<sup>122</sup> - foram negligenciadas, já que as informações solicitadas pelas

<sup>112</sup>CtIDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras. EPMRC. Sentença de 05.10.2015. Série C. Nº302, §165.

<sup>113</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85. §69.

<sup>114</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85. §70.

<sup>115</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85. §70; Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Idem nota 93, §108; Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Idem nota 93, §77; Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §76; Caso López Álvarez vs. Honduras. MRC. Sentença de 01.02.2006. Série C. Nº141, §163.

<sup>116</sup>Caso Hipotético, §35.

<sup>117</sup>Caso Hipotético, §33.

<sup>118</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes vs. Chile. Idem nota 91, §92. CIDH. Acesso à Informação, Violência Contra as Mulheres e Administração da Justiça nas Américas. Doc. Nº19. 2015, §6.

<sup>119</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes vs. Chile. Idem nota 91, §92. CIDH. Acesso à Informação, Violência Contra as Mulheres e Administração da Justiça nas Américas. Doc. Nº19. 2015. §6.

<sup>120</sup>CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10, §102.

<sup>121</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC- 5/85. §40.

<sup>122</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes vs. Chile. Idem nota 91, §90.

vítimas não caracterizavam “ameaça militar à soberania do Estado”<sup>123</sup>, mas o exercício de um direito<sup>124</sup>.

54. Quando negou acesso às informações, (iii) Fiscalândia desrespeitou os requisitos de idoneidade<sup>125</sup>, necessidade<sup>126</sup> e proporcionalidade<sup>127</sup>, pois, respectivamente: faltou com transparência; impôs restrição incabível – sendo que divulgar tais critérios respeitaria as exceções supramencionadas; e não perseguiu finalidade legítima ao implementar tal restrição, assim infringindo o direito à informação<sup>128</sup>.
55. Além disso, esta Casa condena, em investigações de violação a direitos humanos, a qualificação de informações como secretas pelo órgão responsável pela violação<sup>129</sup>. Assim, necessitando-se dessas informações para confirmar a discriminação<sup>130</sup> cometida pela JP, não poderia o órgão negá-las às vítimas, enquanto acusado de discricionariedade.
56. Finalmente, o Estado desconsiderou as recomendações da OEA e da Corte, que determinam o acesso a informações da administração pública como essencial à transparência e à participação cidadã no controle democrático<sup>131</sup>. Portanto, demonstra-se a gravidade de negar acesso aos critérios do PS<sup>132</sup>.

<sup>123</sup>CIDH. Informe sobre a situação dos Direitos Humanos no México. 1998. §403. CIDH. Informe sobre Seguridade Cidadã e Direitos Humanos. 2009. §103.

<sup>124</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85 de 13.11.1985. Série A. Nº5, §64; OEA. CDI. Lima, Peru, 11.09.2001. Artigo 4º.

<sup>125</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §131. Caso Massacre de Dos Erres vs. Guatemala. Idem nota 6, §107. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Idem nota 6, §§228-229.

<sup>126</sup>CtIDH. Opinião Consultiva OC-5/85. §79. Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Idem nota 6, §229.

<sup>127</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, Caso Gomes Lund e outros vs. Brasil. Idem nota 6, §§228-229. Caso Álvarez Ramos vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 30.08.2019. Série C. Nº380, §104.

<sup>128</sup>CtIDH. Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica. Idem nota 93, §120.

<sup>129</sup>CtIDH. Caso Myrna Mack Chang vs. Guatemala. MRC. Sentença de 25.11.2003. Série C. Nº101, §§180-182; CtIDH. Caso Omar Umberto Maldonado Vargas e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 02.09.2015. Série C. Nº100, §89.

<sup>130</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §107.

<sup>131</sup>OEA. AG/RES. 1932 (XXXIII-O/03) Acesso à Informação Pública: Fortalecimento da Democracia. 2003. CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §87.

<sup>132</sup>P.E.s Nº36 e 56.

57. Dessa forma, considerando os artigos 23.1 e 24 da CADH - vinculados pelo direito de aceder a cargos públicos sem discriminação<sup>133</sup> - e reiterado entendimento da Corte sobre a importância da participação em assuntos públicos à liberdade de expressão<sup>134</sup>, demonstra-se violado o artigo 13 da CADH pelo Estado em detrimento de Sandra Del Mastro e Maricruz Hinojosa.

### 5.5. Da violação do artigo 11 em detrimento de Magdalena Escobar

58. O artigo 11 da CADH, respaldado pelo PIDCP<sup>135</sup>, preserva o direito à honra e o reconhecimento da dignidade humana<sup>136</sup>. Ademais, proíbe ofensas ilegais à reputação e ingerências abusivas na vida privada, determinando que exista proteção legislativa para evitá-las<sup>137</sup>. Nesse sentido, esta Casa diferencia honra - estima e valia própria - de reputação - opinião alheia sobre alguém<sup>138</sup>.

59. Nesse ínterim, no caso *Cepeda Vargas vs. Colômbia*, concluiu-se incabível a ponderação entre liberdade de expressão de funcionários públicos e direito à honra<sup>139</sup>. O senador Vargas teve seu direito à vida infringido por oposição ao governo e, quanto a isso, a Corte determinou que a ausência de medidas estatais afetou sua honra e dignidade, violando o artigo 11 da CADH.

<sup>133</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §72. CtIDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Idem nota 93, §82; Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §107.

<sup>134</sup>CtIDH. Caso Ricardo Canese vs. Paraguai. Idem nota 93, §82; Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, 85; Caso López Lone e outros vs. Honduras. Idem nota 112, §165; e Opinião Consultiva OC-5/85 de 13.11.1985. Série A. N°5, §70.

<sup>135</sup>ONU. PIDCP, artigo 17.

<sup>136</sup>CtIDH. Caso Velásquez Paiz e outros vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 19.11.2015. Série C. N°307, §209.

<sup>137</sup>CtIDH. Caso Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina. MRC. Sentença de 29.11.2011. Série C. N°248, §49.

<sup>138</sup>CtIDH. Caso Tristán Donoso vs. Panamá. EPMRC. Sentença de 27.01.2009. Série C. N°193, §57. CtIDH. Caso Flor Freire vs. Equador. EPMRC. Sentença de 31.08.2016. Série C. N°315, §153.

<sup>139</sup>CtIDH. Caso Cepeda Vargas vs. Colômbia. EPMRC. Sentença de 26.05.2010. Série C. N°213, §170.

60. Similarmente, no presente caso, referindo-se à Magdalena negativamente pela hashtag *#ByeMagdalena*<sup>140</sup>, o Presidente, enquanto funcionário estatal, desrespeitou sua imagem e competência mediante declaração pública<sup>141</sup>. Igualmente, observadas as particularidades e gravidade de cada caso, a conduta estatal frente à destituição de Escobar promoveu violação do direito à honra e reputação da Procuradora.
61. Ademais, no caso *Flor Freire vs. Equador*, esta Corte identificou a violação do direito à reputação: a vítima foi indevidamente afastada de seu cargo por sanção desarrazoada, distorcendo a percepção do público quanto ao seu profissionalismo<sup>142</sup>. A abordagem imposta à Escobar, por sua vez, constrangeu sua reputação face à opinião pública: enquanto única funcionária destituída sob os termos de transitoriedade do cargo<sup>143</sup>, suas competências profissionais foram questionadas. Assim, Equador e Fiscalândia violaram o artigo 11 da CADH ao submeterem as vítimas a demissões descabidas<sup>144</sup>, ferindo sua imagem profissional permanentemente.
62. Outrossim, Escobar teve, ainda, seu projeto de vida frustrado. Esse instituto, reconhecido pela Corte<sup>145</sup>, consagra “realização integral da pessoa afetada, considerando sua vocação, aptidões, circunstâncias, potencialidades e aspirações, que lhe permitem fixar razoavelmente determinadas expectativas e alcançá-las”<sup>146</sup>.
63. No caso *Cantoral Benavides vs. Peru*, a CtIDH entendeu que o Peru violou o projeto de vida de Luis Benevides ao privá-lo ilegalmente de liberdade e impor-lhe tratos

---

<sup>140</sup>Caso Hipotético, §36.

<sup>141</sup>CtIDH. Caso Massacre de Santo Domingo vs. Colômbia. EPMRC. Sentença de 30.11.2012. Série C. Nº259, §286.

<sup>142</sup>CtIDH. Caso Flor Freire vs. Equador. Idem nota 138, §157.

<sup>143</sup>P.E. Nº62.

<sup>144</sup>CtIDH. Caso Tristán Donoso vs. Panamá. Idem nota 138, §56.

<sup>145</sup>CtIDH. Caso Loayza Tamayo vs. Peru. Reparaciones e Custas. Sentença de 27.11.1998. Série C. Nº42, §147.

<sup>146</sup>CtIDH. Caso Furlan e familiares vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 31.08.2012. Série C. Nº246, §285.

desumanos<sup>147</sup>. A ingerência estatal abusiva e arbitrária em sua vida privada, tida como violação ao artigo 11.2 da CADH<sup>148</sup>, comprometeu suas oportunidades pessoais e profissionais garantidas caso suas antigas condições de vida fossem resguardadas<sup>149</sup>.

64. Analogamente, considerando a singularidade e gravidade de cada caso, além de destituída injusta e informalmente<sup>150</sup>, Escobar foi transferida a local distante da capital, para cargo incompatível com sua antiga função e aptidões. Assim, o Estado agiu arbitrariamente ao não apresentar motivo legítimo à necessidade de reorganização do Poder Auditor<sup>151</sup>.
65. A vítima não teve, ainda, sua experiência adquirida durante o exercício do cargo de PGR<sup>152</sup> considerada para a transferência. Isso frustrou metas razoáveis e expectativas fundamentadas de sua vida<sup>153</sup>, pois passou a depender de um destino incerto, produzido por uma ingerência abusiva do Estado em seu direito de estabilidade.
66. Denota-se, portanto, que Fiscalândia não garantiu tratamento digno à imagem de Escobar, tampouco viabilizou a concretização de seus projetos de vida, causando-lhe graves danos à sua reputação e honra. Portanto, demonstra-se a violação do artigo 11 da CADH.

## **5.6. Da violação dos artigos 8º, 9º e 25 da CADH em detrimento das vítimas**

67. Os artigos 8º e 25 referem-se à proteção e garantias judiciais. Enquanto o artigo 25 determina que os Estados proporcionem recurso efetivo às vítimas<sup>154</sup>, o 8º institui regras

<sup>147</sup>CtIDH. Caso Cantoral Benavides vs. Peru. RC. Sentença de 03.12.2001. Série C. Nº88, §60.

<sup>148</sup>CtIDH. Caso Fontevecchia e D'Amico vs. Argentina. Idem nota 137, §49.

<sup>149</sup>TEDH. Caso Oleksandr Volkov vs. Ucrânia. Sentença de 09.01.2013. §§165-167.

<sup>150</sup>P.E. Nº10.

<sup>151</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §125.

<sup>152</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §127.

<sup>153</sup>CtIDH. Caso Tibi vs. Equador. EPMRC. Sentença de 07.09.2004. Série C. Nº114, §85.

<sup>154</sup>CtIDH. Caso Bámaca Velásquez vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 25.11.2000. Série C. Nº70, §191.

de tramitação à luz do devido processo legal<sup>155</sup>. Para garanti-los, requer-se que a demanda seja julgada por um tribunal competente<sup>156</sup>, independente<sup>157</sup> e imparcial<sup>158</sup>.

68. Conforme entendimento desta Corte, as garantias do artigo 8º da CADH estendem-se a processos de qualquer natureza<sup>159</sup>. Ainda, o TEDH considera que o devido processo legal deve prevalecer em procedimentos administrativos de demissão de funcionários<sup>160</sup>.
69. O Decreto que destituiu Magdalena Escobar violou o dever de motivação, decorrente do devido processo legal<sup>161</sup>. Isso porque justificou-se unicamente na suposta transitoriedade do cargo, sendo que a destituição de funcionários públicos deve basear-se em (i) lei nacional e (ii) interesse do Estado<sup>162</sup>.
70. Nessa perspectiva, (i) a lei fiscalense determina a remoção do PGR pelo Presidente sob causa grave e justificada<sup>163</sup>. Todavia, não se demonstrou que Escobar incorrera em tais atos, violando os artigos 8º e 9º da CADH. Este último estabelece o princípio da legalidade e vincula a capacidade punitiva estatal à existência de previsão legal dos delitos. Ademais, esta Casa entende que referido princípio estende-se a matérias administrativas disciplinares<sup>164</sup>.

<sup>155</sup>CtIDH. Caso Albán Cornejo e outros vs. Equador. MRC. Sentença de 05.08.2008. Série C. Nº171, §61.

<sup>156</sup>CtIDH. Caso Amrhein e outros vs. Costa Rica. EPMRC. Sentença de 25.04.2018. Série C. Nº354, §383.

<sup>157</sup>CtIDH. Caso Atala Riffo e Crianças vs. Chile. Idem nota 26, §186.

<sup>158</sup>CtIDH. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Idem nota 92, §77. Caso Rico vs. Argentina. Idem nota 69, §70.

<sup>159</sup>CIDH. Informe Nº65/11. Caso 12.600. Hugo Quintana Coello e outros (“Magistrados da Corte Suprema de Justiça”) vs. Equador. 2011, §102. CtIDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. MRC. Sentença de 02.02.2001. Série C. Nº72, §126-127. Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru. Idem nota 92, §69-70; e Caso López Mendoza vs. Venezuela. Idem nota 53, §111.

<sup>160</sup>TEDH. Cudak vs. Lituânia. Idem nota 43, §42.

<sup>161</sup>CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §77. Caso Trabalhadores Cesados de Petroperú e outros vs. Peru. Idem nota 4, §168. Caso Cuscul Pivaral e outros vs. Guatemala. Idem nota 8, §171. CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10, §103.

<sup>162</sup>TEDH. Cudak vs. Lituânia. Idem nota 43, §42.

<sup>163</sup>Caso Hipotético, §13.

<sup>164</sup>CtIDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Idem nota 158, §§106 e 107.

71. Nesse sentido, no caso *Maldonado Ordóñez vs. Guatemala*, o Estado foi condenado ao destituir a auxiliar de procuradoria, Sra. Maldonado. Na ocasião, as causas alegadas para destitui-la não estavam previstas no regimento da Procuradoria ou sequer eram estipuladas para exercício do cargo<sup>165</sup>. Similarmente, no presente caso, o Presidente alegou suposta transitoriedade do cargo ao destituir Escobar, decisão não fundamentada em qualquer previsão legal. Assim, nos dois casos, os Estados permitiram destituições imotivadas, vez que não havia prerrogativa legítima para tanto.
72. Ainda, (ii) a exoneração não contemplou interesse estatal, pois Fiscalândia, signatária da CICC, deveria combater a corrupção pela investigação META Correios, liderada por Escobar. Dessa forma, a destituição da vítima prejudicou o progresso das investigações<sup>166</sup>, vez que, embora denunciado por assediar membros da Unidade Especial, Domingo Martínez foi eleito PGR<sup>167</sup>.
73. Ainda, tangente a Escobar, destaca-se entendimento desta Corte no caso *San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela*<sup>168</sup>. Nesse caso, funcionárias públicas foram destituídas do Conselho Nacional de Fronteiras - ante justificativa de reestruturação - após assinarem referendo pela revogação do mandato presidencial. Assim, quando sob acusações de desvio de poder ou conduta arbitrária, é dever estatal verificar todos os meios disponíveis para afastar hipótese de propósito distinto das atribuições formais das autoridades estatais<sup>169</sup> - ainda que estas estejam recobertas por presunção de legalidade<sup>170</sup>.

---

<sup>165</sup>CtIDH. Caso Maldonado Ordóñez vs. Guatemala. EPMRC. Sentença de 03.05.2016. Série C. Nº. 311. §94; TEDH. Müller e outros vs Suíça. Sentença de 24.05.1998. Série A. Nº 33. §29

<sup>166</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §117.

<sup>167</sup>Caso Hipotético, §22. CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §§56 e 77.

<sup>168</sup>CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela. Idem nota 25, §121.

<sup>169</sup>CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela. Idem nota 25, §§121 e 191.

<sup>170</sup>CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela. Idem nota 25, §191.

74. Desse modo, no presente caso, cabia ao STJ investigar *ex officio* a ausência de motivação do Presidente para substituir Escobar, conforme legislação nacional<sup>171</sup> e o entendimento da Corte<sup>172</sup>. Todavia, ante omissão estatal, possibilitou-se exercício arbitrário pela autoridade<sup>173</sup>.
75. Ademais, esta Corte reconhece a importância da motivação de decisões judiciais para obtenção de conclusões lógicas<sup>174</sup>. Todavia, analisando o processo de Nulidade interposto por Escobar, o STJ decidiu inconsistentemente, desconsiderando o direito da vítima face a suposta infração do direito de terceiros<sup>175</sup>. Assim, Fiscalândia não assegurou recurso capaz de produzir o resultado jurídico pretendido<sup>176</sup>, violando o artigo 25 da CADH<sup>177</sup>.
76. Quanto a Mariano Rex, o Estado violou seus direitos ao não garantir a imparcialidade do órgão julgador que o destituiu de seu cargo. Conforme entendimento desta Corte no caso *Usón Ramirez vs. Venezuela*, a imparcialidade do julgador é base do devido processo legal<sup>178</sup>. No caso em questão, esse foi violado pela Venezuela, pois o Sr. Ramirez teve recurso apreciado por magistrado que participara de etapa do curso processual e, portanto, deveria ausentar-se em julgamento subsequente<sup>179</sup>. Nesse ínterim, esta Casa entendeu violada sua presunção de inocência, vez que se iniciou o processo com preconceção de culpa do acusado pelo delito imputado<sup>180</sup>, violando a dimensão objetiva da

---

<sup>171</sup>P.E. N°45.

<sup>172</sup>CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10, §103.

<sup>173</sup>CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela. Idem nota 25, §191.

<sup>174</sup>CtIDH. Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador. Idem nota 108, §119; Caso Duarte Barbani e outros vs. Uruguai. MRC. Sentença de 13.10.2011. Série C. N°234, §185; Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10, §103; Caso López e outros vs. Argentina. EPMRC. Sentença de 25.11.2019. Série C. N°396, §214.

<sup>175</sup>Caso Hipotético, §42. CtIDH. Caso Tibi vs. Equador. Idem nota 152, §66.

<sup>176</sup>CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §127; e Caso Ivcher Bronstein vs. Peru. MRC. Sentença de 06.02.2001. Série C. N°74, §136 e §137.

<sup>177</sup>CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §127; Caso Ivcher Bronstein vs. Peru. Idem nota 175, §136 e §137; Caso Yvon Neptune vs. Haiti. MRC. Sentença de 06.05.2008. Série C. N°180, §77.

<sup>178</sup>CtIDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. EPMRC. Sentença de 20.11.2009. Série C. N°207, §117.

<sup>179</sup>CtIDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Idem nota 177, §119.

<sup>180</sup>TEDH. Caso Barberà, Messegué e Jabardo vs. Espanha. Sentença de 06.12.1988. §77.

imparcialidade<sup>181</sup> - essa que determina que garantidores de justiça não podem tomar posicionamento prévio<sup>182</sup>.

77. O mesmo ocorreu no presente caso, porquanto Rex foi injustamente destituído de seu cargo pelo STJ, que possuía autoridade para iniciar o procedimento disciplinar, escolher o líder da investigação e sancionar a destituição. Ademais, era o único tribunal competente para julgar eventual recurso<sup>183</sup>. Após o procedimento, ainda, a maioria do Pleno homologou a destituição<sup>184</sup>, impossibilitando sua reversão.
78. Dessa forma, Fiscalândia foi incapaz de fornecer tribunal adequado, violando diretamente o artigo 8º da CADH. Também violou o artigo 25 da CADH, pois, embora existisse sistema judicial dotado de instâncias para interpor recursos, estes resultariam ilusórios<sup>185</sup>.
79. A dimensão subjetiva da imparcialidade<sup>186</sup>, concernente ao fornecimento de elementos suficientes para eliminar suspeitas de predileções do julgador<sup>187</sup>, também foi desrespeitada. Isso porque, a demissão sustentou-se exclusivamente na alegada "falta grave do dever de motivação" do magistrado<sup>188</sup>, conforme demonstrado na argumentação do artigo 23, restando infundada<sup>189</sup>.
80. Ainda, Fiscalândia violou os direitos de Hinojosa e del Mastro às garantias e proteção judiciais. Assim como procedimentos de demissão de funcionários públicos<sup>190</sup> devem respeitar garantias previstas no artigo 8º, também deve-se observá-las nos processos de

---

<sup>181</sup>CtIDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Idem nota 177, §117.

<sup>182</sup>CtIDH. Caso Palamara Iribarne vs. Chile. MRC. Sentença de 22.11.2005. Série C, §146.

<sup>183</sup>P.E N°18.

<sup>184</sup>P.E N°18.

<sup>185</sup>CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §127.

<sup>186</sup>CtIDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Idem nota 177, §117.

<sup>187</sup>*Ibidem*.

<sup>188</sup>Caso Hipotético, §41.

<sup>189</sup>CtIDH. Caso Usón Ramírez vs. Venezuela. Idem nota 177, §117.

<sup>190</sup>TEDH. Cudak vs. Lituânia. Idem nota 43, §42.

nomeação para cargos estatais<sup>191</sup>. Durante o PS para PGR, entretanto, estas foram desrespeitadas, já que os avaliadores mantiveram postura tendenciosa prejudicando as vítimas - conforme comprovado na argumentação do artigo 24.

81. Outrossim, a justificativa do STJ ao indeferir o recurso interposto pelas vítimas é inadequada, pois este era cabível vez que visava impedir abuso de autoridade empregado no PS<sup>192</sup>. Conforme supracitado, a JP deveria ter sido avaliada por outros órgãos estatais, para averiguar as alegações das vítimas<sup>193</sup>, dado que a exclusão das candidatas na lista final não teve justificativa legal.
82. Ainda que fosse inadequado, o mérito do recurso deveria ter sido analisado, pois, observada a garantia do direito, sua fungibilidade não caracterizaria ônus excessivo ao Estado<sup>194</sup>: para que formalismos não impeçam a efetivação dos direitos, é dever do Estado assegurar a interpretação das normas pelo “melhor ângulo” à proteção da vítima<sup>195</sup>.
83. Portanto, ao não garantir proteção, independência judicial e análise recursal sob a melhor perspectiva às vítimas, Fiscalândia não assegurou o pilar básico de uma sociedade democrática alinhada aos valores da CADH: o direito a recurso efetivo de amparo às violações aos direitos humanos<sup>196</sup>. Demonstra-se, portanto, violação dos artigos 8º, 9º e 25 pela República de Fiscalândia, em prejuízo das vítimas.

## **5.8. Da violação do artigo 26 da CADH em detrimento das vítimas**

---

<sup>191</sup>CtIDH. Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) vs. Equador. Idem nota 17, §102. CtIDH. Caso Baena Ricardo e outros vs. Panamá. Idem nota 159, §§126-127 e Caso López Mendoza vs. Venezuela. Idem nota 53, §111.

<sup>192</sup>P.E. N°43.

<sup>193</sup>CtIDH. Caso San Miguel Sosa e outras vs. Venezuela. Idem nota 25, §§121 e 191.

<sup>194</sup>CtIDH. Caso Cantos vs. Argentina. MRC. Sentença de 28.11.2002. Série C. N°97, §50.

<sup>195</sup>Opinião Consultiva OC-21/14, §53. Opinião Consultiva OC-23/17, §41.

<sup>196</sup>CtIDH. Caso Zambrano Vélez e outros vs. Equador. EPMRC. Sentença de 04.07.2017. Série C. N°166, §114.

84. O artigo 26 da CADH refere-se ao dever estatal de assegurar, progressivamente, a efetividade dos direitos políticos<sup>197</sup> e dos DESCAs<sup>198</sup>. Esse requer implementação consoante disponibilidade de recursos, para garantir pleno exercício desses direitos conforme a realidade de cada país<sup>199</sup>.
85. Entretanto, esta Casa já determinou que a flexibilidade de utilização dos recursos estatais possibilita exigibilidade desses direitos ante instâncias judiciais<sup>200</sup>. Isso porque o Estado deve aproveitar plenamente os recursos, adotando medidas afirmativas para concretizar os direitos supramencionados<sup>201</sup>. Depreende-se, portanto, o dever de não-retrocesso injustificado do Estado<sup>202</sup>.
86. Aludido entendimento foi reiterado em *Lagos del Campo vs. Peru*<sup>203</sup>, relativamente ao direito ao trabalho. Nesse caso, o Sr. del Campo foi demitido após participar de manifestações políticas. No presente caso, ocorreu violação semelhante, pois Fiscalândia desrespeitou a estabilidade laboral de Magdalena Escobar e Mariano Rex ao destituí-los devido aos seus posicionamentos políticos<sup>204</sup> - portanto desconsiderando critérios objetivos, conforme argumentação do artigo 23.
87. Ademais, esta Corte reconhece que a ausência de medidas garantidoras de estabilidade laboral viola direitos humanos, dada a indivisibilidade e interdependência entre esses e os

---

<sup>197</sup>ONU. PIDCP. *Caput*, artigo 2º.

<sup>198</sup>OEA. Carta da Organização dos Estados Americanos. Preâmbulo, §4.

<sup>199</sup>CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros (“Demitidos e Aposentados da Controladoria”) vs. Peru. EPMRC. Sentença de 01.07.2009. §102.

<sup>200</sup>CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru. Idem nota 198, §§99-101. TEDH. Caso Airey vs. Irlanda. Julgamento de 09.10.1979. §26.

<sup>201</sup>CtIDH. Caso Acevedo Buendía e outros vs. Peru. Idem nota 198, §103.

<sup>202</sup>ONU. Princípios de Limburgo, artigo 21.

<sup>203</sup>CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10. Voto do juiz Eduardo Vio Grossi, §§142-143.

<sup>204</sup>CIDH. Garantias para a Independência dos operadores de justiça. Idem nota 42, §127.

DESCA<sup>205</sup>. Assim, embora tal estabilidade não seja hegemonicamente absoluta<sup>206</sup>, é responsabilidade estatal assegurá-la.

88. Para tanto, o Estado deve seguir as determinações da Corte<sup>207</sup>: (i) adotar medidas para regulamentar o direito ao trabalho; (ii) combater demissões sem justa causa; e, caso ocorram, (iii) assegurar a existência de mecanismos efetivos para remediar a situação, analisados pelas autoridades competentes, garantindo o devido processo legal.
89. Apesar de (i) ter garantido regulamentação, Fiscalândia descumpriu o princípio do não-retrocesso ao direito à estabilidade laboral<sup>208</sup>, ao (ii) não impedir demissões injustificadas, conforme demonstrado na análise legal do artigo 23 da CADH e tampouco garantir às vítimas acesso a (iii) recursos efetivos<sup>209</sup> para remediar violações ao direito ao trabalho, conforme argumentação dos artigos 8º e 25. Dessa forma, não basta o Estado prever legalmente a estabilidade laboral e não a garantir efetivamente. Tudo remete a palavras vazias por parte de Fiscalândia.
90. Finalmente, Fiscalândia violou o direito ao trabalho de Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro: ao não implementar medidas positivas para garantir-lhes o direito de acessar cargos públicos em condições igualitárias<sup>210</sup>, afetou suas oportunidades profissionais. Conforme exposto na argumentação do artigo 24, essa atitude afeta o desenvolvimento progressivo<sup>211</sup> do direito laboral.

---

<sup>205</sup>CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10. Voto do juiz Eduardo Vio Grossi, §143. Caso Poblete Vilches e outros vs. Chile. MRC. Sentença de 8.03.2018. Série C. Nº349, §103.

<sup>206</sup>CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10. Voto do juiz Eduardo Vio Grossi, §150.

<sup>207</sup>CtIDH. Caso Lagos del Campo vs. Peru. Idem nota 10. Voto do juiz Eduardo Vio Grossi, §§149-150.

<sup>208</sup>OIT. Acordo sobre a rescisão do vínculo empregatício por iniciativa do empregador. 1985. Nº158.

<sup>209</sup>CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §127.

<sup>210</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §72.

<sup>211</sup>CtIDH. Caso Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguay. MRC. Sentença de 17.06.2005. Série C. Nº123, §163.

91. Diante das restrições injustificadas do Estado ao pleno exercício do direito ao trabalho, resta clara a violação do artigo 26 da CADH em detrimento das vítimas.

## **6. Petítório:**

### **6.1. Da parte lesionada**

92. Conforme o artigo 63.1 da CADH e entendimento desta Casa, considera-se parte lesionada a vítima de violação de direitos previstos nesta Convenção<sup>212</sup>. No presente caso, estas são Magdalena Escobar, Mariano Rex, Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro.

### **6.2. Das medidas de reparação integral**

93. Pede-se, respeitosamente, que a CtIDH responsabilize internacionalmente Fiscalândia pela violação aos artigos 8º, 9º, 11, 13, 23, 24, 25 e 26 da CADH, em conexão com os artigos 1.1 e 2º desta. Assim, conforme disposto no artigo 63.1 da CADH<sup>213</sup> e no artigo 1º do *Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*<sup>214</sup>, solicitam-se as seguintes medidas:

#### **6.2.1 Das medidas de restituição**

94. Baseando-se nos transtornos causados pelas destituições indevidas, pede-se pelo restabelecimento de Magdalena Escobar e Mariano Rex a seus antigos cargos ou postos semelhantes<sup>215</sup>, bem como pagamento de benefícios sociais e proventos deixados de

---

<sup>212</sup>CtIDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras. Idem nota 112, §290.

<sup>213</sup>CtIDH. Caso Apitz Barbera e outros vs. Venezuela. Idem nota 50, §224.

<sup>214</sup>ONU. Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, artigo 1º.

<sup>215</sup>CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §153.

receber<sup>216</sup>. Caso esta hipótese seja inviável ou dissonante da vontade das vítimas, pede-se que Fiscalândia pague indenização no valor monetário de US\$ 30.000,00 (trinta mil dólares estadunidenses) ou seu equivalente em moeda nacional<sup>217</sup>.

### **6.2.2. Das medidas de satisfação**

95. Dadas as violações do Estado em relação à CADH, é mister que Fiscalândia reconheça publicamente tal desrespeito. Pede-se, portanto, a disponibilização de:
- i. todos os documentos originais referentes ao PS de PGR, no qual participaram Maricruz Hinojosa e Sandra del Mastro;
  - ii. critérios e acordos tomados pela JP na avaliação das candidatas e
  - iii. resumo da sentença no Diário Oficial. A publicação deve ser feita em meios públicos e contar com ampla difusão nacional<sup>218</sup>.

### **6.2.3. Das medidas de não repetição**

96. Para que essas graves violações não voltem a ocorrer, deve-se exigir do Estado:
- i. adequação das normas internas relativamente aos tratados internacionais<sup>219</sup>, principalmente em referência à Lei 266/1999 (Lei de JPs) e à aprovação do Projeto de Lei de Paridade de Gênero, sob observância das recomendações convencionais;

---

<sup>216</sup>CtIDH. Caso Reverón Trujillo vs. Venezuela. Idem nota 39, §159.

<sup>217</sup>CtIDH. Caso Chocrón Chocrón vs. Venezuela. Idem nota 4, §154.

<sup>218</sup>CtIDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras. Idem nota 112, §303.

<sup>219</sup>CtIDH. Caso López Lone e outros vs. Honduras. Idem nota 112, §307.

- ii. capacitação dos órgãos, autoridades e agentes públicos, encarregados de responder aos pedidos de acesso à informação sob controle estatal<sup>220</sup>, e de tomar decisões relativas à seleção de funcionários públicos em atenção ao combate à disparidade de gênero<sup>221</sup>;
- iii. reforma política e judiciária, visando proteger legalmente o funcionalismo público quanto a possíveis discricionariedades como as descritas em detrimento das vítimas; e
- iv. regularização da situação de altas autoridades nomeadas antes de 2007.

### **6.3. Custas e Gastos**

97. Solicita-se, por fim, o pagamento das despesas em que incorreram na tramitação deste processo aos representantes das vítimas.

---

<sup>220</sup>CtIDH. Caso Claude Reyes e outros vs. Chile. Idem nota 91, §165.

<sup>221</sup>CtIDH. Caso González e outras (“Campo Algodoeiro”) vs. México. Idem nota 48, §495.